



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000317083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024400-89.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ----- ALVES DOMINGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 16 de abril de 2024.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 6197

APELAÇÃO Nº: 1024400-89.2022.8.26.0196

COMARCA: FRANCA

APELANTE: -----

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS

JUIZ(A) DE DIREITO: RODRIGO MIGUEL FERRARI

DISPONIBILIZAÇÃO DA SENTENÇA: 05/12/2023

Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Revisão e integração dos contratos para viabilizar o pagamento. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Cabimento. Procedimento especial bifásico introduzido pela Lei nº 14.181/21 – Lei do Superendividamento. Atendimento apenas da primeira etapa, prevista no art. 104-A do CDC. Após a realização da audiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infrutífera, deve ser instaurada a segunda etapa, nos termos do art. 104-B do CDC. Violação ao devido processo legal. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 726/731, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de repactuação de dívida ajuizada por ----- em face de -----, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da

2

causa, observada a gratuidade processual.

A autora apela a fls. 734/741 sustentando que os encargos mensais gerados devido a outorga de crédito comprometer o montante de R\$13.425,25, ou seja, preexiste o comprometimento de mais de 451% da renda líquida. Afirma que acrescentando as dívidas relativas à sua aobrevivência, observa-se o comprometimento de R\$14.184,07, equivalendo a mais de 477% da renda líquida, gerando demasiado desequilíbrio financeiro. Alega que não foi observado o rito especial previsto no art. 104-A do CDC, que possibilita uma negociação em bloco. Ressalta que a Lei do Superendividamento faz clara distinção entre o processo de repactuação de dívidas, previsto no art. 104-A do CDC, e o processo por superendividamento, que se inicia somente por decisão judicial após a conciliação frustrada, para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remanescentes mediante plano judicial compulsório, previsto no art. 104B do CDC. Argumenta que o plano de pagamento voluntário de fls. 34/42 obedeceu ao limite máximo de sessenta meses criado pelo legislador, não havendo que se falar em desrespeito à norma. Assevera que foi criado o dever de negociar na segunda etapa (fase judicial), descrita no art. 104-B do CDC, na qual poderá ser nomeado perito para tratamento das dívidas, com análise perfunctória dos contratos para sanar possíveis abusividades e confecção de um plano de pagamento, dessa vez compulsório. Aduz que todas as contestações são do procedimento comum e não explicam o motivo de não acederem ao plano voluntário, fato desaperecebido pelo juízo. Diz que o plano judicial compulsório a ser elaborado no processo por superendividamento, previsto na segunda fase, foi inviabilizado pelo juízo, quando

3

ceigou a tramitação do processo. Pleiteia a anulação da r. sentença para que seja instaurado o processo por superendividamento previsto no art. 104-B do CPC.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 743/759, 762/774 e 777/796.

O recurso é tempestivo, sem recolhimento do preparo em razão da gratuidade processual.

É o relatório.

Inconformada com a sentença de improcedência da ação, a autora interpôs apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso deve ser provido.

A apelante ajuizou ação alegando superendividamento, buscando a revisão e integração dos contratos para viabilizar o pagamento das dívidas.

A Lei do

Superendividamento, nº 14.181/21, acrescentou novas regras ao Código de Defesa do Consumidor.

O superendividamento é definido pelo

4

art. 54-A, § 1º, do CDC como “*a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação*”.

O art. 104-A, caput, do CDC estabelece que “*o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com o art. 104-B do CDC “*se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado*”.

Trata-se de procedimento bifásico, com a primeira etapa de conciliação, entre o devedor e todos os credores, e, caso não haja êxito, a segunda fase judicial para a revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.

Verifica-se dos autos que foi determinada a fls. 55/57 a instauração da primeira fase, de conciliação, com base no art. 104-A do CDC. A audiência de conciliação contou com a presença de todas as partes e restou parcialmente frutífera, com a elaboração de acordo com a corrê --- (fls. 389/392). Na sequência, foram apresentadas as contestações pelos demais credores e a ação foi julgada improcedente.

Acontece que o juízo de primeira instância não observou o rito especial, com duas etapas, previsto pela Lei nº 14.181/21.

Restando infrutífera a audiência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conciliação, a parte autora poderá requerer seja iniciada a segunda fase do procedimento, com a instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório.

Depreende-se do disposto no art. 104-B do CDC, que a instauração da segunda etapa do processo de superendividamento é obrigatória, estando presentes os dois requisitos exigidos pela lei, que são a conciliação prévia infrutífera e o requerimento do consumidor, que foram atendidos no caso em análise.

6

O juízo de primeira instância observou apenas o disposto no art. 104-A do CDC, porém deixou de atender à determinação estabelecida no art. 104-B do CDC, julgando antecipadamente a ação improcedente.

Desse modo, respeitado o entendimento do nobre magistrado de primeira instância, o julgamento da ação foi prematuro, devendo ser anulada a r. sentença.

Nesse sentido já se pronunciou esta E.

13ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE
DÍVIDAS – LEI DO
SUPERENDIVIDAMENTO –



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO INICIAL
 ESPECÍFICO – VIOLAÇÃO –
 NULIDADE. - Lei do
 Superendividamento- Procedimento
 específico- Não observância- Ação que
 seguiu o procedimento comum- "Error in
 procedendo" - Violação ao devido
 processo legal- Nulidade: -Considerando
 que busca a autora a repactuação de suas
 7
 dívidas por meio do procedimento
 especial previsto pela Lei 14.181/2021,
 que introduziu significativas alterações
 no Código de Defesa do Consumidor;
 deve ser anulado o processo para a
 observância do rito próprio, atendendo,
 com isso, o princípio do devido processo
 legal. Nulidade que deve ser reconhecida
 a partir do despacho liminar, que
 determinou a citação dos réus para
 oferecimento de resposta, deixando de
 designar a audiência conciliatória
 prevista no artigo 104-A da legislação
 consumerista. RECURSO PROVIDO –
 SENTENÇA ANULADA” (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1028447-
 93.2022.8.26.0071; Relator (a): Nelson
 Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª
 Câmara de Direito Privado; Foro de
 Bauru - 4ª Vara Cível; Data do
 Julgamento: 02/04/2024; Data de
 Registro: 02/04/2024).

“Ação de repactuação de dívida (art. 104-

8

A da lei 14.181/2021 –
 superendividamento) – Improcedência

Necessidade de observância do

procedimento previsto no art. 104-A e

104-B do CDC, introduzidos pela Lei

14.181/2021 (Lei do

Superendividamento) – Recomendação

nº 125/2021 do CNJ Procedimento

bifásico, prevendo-se a realização de

audiência conciliatória antes da

instauração do processo judicial, na

presença de todos os credores e

oferecimento de proposta de plano de

pagamento das dívidas, de modo a

resguardar o mínimo existencial do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devedor consumidor Ação que seguiu
procedimento comum Violação ao
devido processo legal Sentença
anulada, prejudicado o recurso” (TJSP;

Apelação Cível

1053886-35.2022.8.26.0224; Relator

(a): Francisco Giaquinto; Órgão

Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data

9

do Julgamento: 08/01/2024; Data de

Registro: 08/01/2024).

No mesmo sentido:

“Apelação – Ação de repactuação de
dívidas – Sentença de improcedência –
Recurso da autora. Alegação de que não
foi observado o rito especial previsto na
Lei nº. 14.181/2021 que incluiu
dispositivos ao Código de Defesa do
Consumidor – Ação de repactuação de
dívidas por superendividamento que
possui duas fases – Primeira fase,
conciliatória, prevista no art. 104-B do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CDC que foi devidamente observada –
 Contudo, ante a conciliação inexitosa,
 inicia-se a segunda fase do procedimento
 especial, qual seja, a instauração do
 processo de superendividamento, o que
 não foi observado pelo juízo "a quo" –
 Improcedência dos pedidos que se
 mostrou prematura – Necessidade de
 instauração do processo de

10

superendividamento, eis que não se trata
 de ato discricionário do julgador,
 conforme letra da lei – Precedentes.
 Anulação da r. sentença, de ofício –

Recurso prejudicado” (TJSP; Apelação
 Cível 1001142-31.2023.8.26.0191;

Relator (a): Afonso Celso da Silva;

Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos -

3ª Vara; Data do Julgamento:

22/03/2024; Data de Registro:

22/03/2024).

Ademais, em atenção ao teor do art. 926



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Processo Civil e considerando a circunstância de que casos em tudo semelhantes ao presente já foram julgados, com trânsito em julgado, por esta Câmara deste Tribunal, impõe-se a adoção de medida semelhante no caso vertente.

Desta forma, a r. sentença deve ser anulada.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso, para anular a r. sentença e determinar o retorno do processo à primeira instância para que seja instaurada a segunda fase do processo de superendividamento, previsto no art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

11

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO